



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PECÚLIO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.**

**É possível deferir o pedido de liberação antecipada de pecúlio a apenado que requer a concessão do benefício para ajudar a pagar o estudo dos filhos, bem como despesas referentes a aluguel e alimentação, conforme previsão expressa do artigo 29, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei de Execução Penal. Ademais, a família alcança expressa proteção Constitucional a ser desempenhada pelos seus membros e pelo próprio Estado.  
AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

VALDECIR SOARES DOS SANTOS

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso e conceder a liberação antecipada de parte do pecúlio para o suprimento das despesas relatadas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Custas na forma da lei.



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES.**

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

**DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)**

Trata-se de agravo em execução interposto por Valdecir Soares dos Santos em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Rosa, Dra. Vanessa Lima Medeiros, que indeferiu o pedido de liberação de pecúlio ao apenado (fls. 23-24).

Nas razões, o apenado Valdecir Soares dos Santos, por intermédio do Dr. Lucas Lessa de Peixoto Peraira, Defensor Público, sustentou que o pedido de liberação do pecúlio foi fundamentado na necessidade de custear o estudo dos filhos, bem como o aluguel e despesas com alimentação, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 29, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei de Execução Penal. Postulou o provimento do recurso para determinar a liberação do pecúlio ao apenado (fls. 17-19v).

Em contrarrazões, o Ministério Público, por intermédio do Dr. Manoel Figueiredo Antunes, Promotor de Justiça, requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 25-28v).

Mantida a decisão agravada (fl. 29), subiram os autos e foi emitido parecer pela Procuradora de Justiça, Dra. Denise Maria Duro Reis, que opinou pelo improvimento do agravo (fls. 31-32v).



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

É o relatório.

## VOTOS

### DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

É caso de modificar a decisão recorrida.

O apenado foi condenado à pena total de 20 anos de reclusão pela prática dos delitos de roubo (4 anos de reclusão) e tentativa de homicídio simples, três vezes (16 anos de reclusão).

Iniciou o cumprimento da pena em 5 de janeiro de 2005, em regime inicialmente fechado. Atualmente, encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, conforme informação obtida em consulta à Guia de Execução Penal no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em 24 de julho de 2014, o apenado Valdecir Soares dos Santos requereu a liberação do pecúlio, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), **para que pudesse ajudar a pagar os estudos dos filhos, bem como despesas referentes a aluguel e alimentação** (fl. 20).

A Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Rosa, Dra. Vanessa Lima Medeiros, indeferiu o pedido de liberação de pecúlio, em 15 de agosto de 2014, sob fundamento de que sua antecipação é medida excepcional, sob pena de frustrar a reintegração social do condenado. Referiu que não restou comprovada qualquer situação extraordinária ao ponto de motivar o atendimento do benefício (fls. 23-24).

Com efeito, é possível a liberação parcial da quantia disposta a título de pecúlio para o atendimento das despesas referidas pelo apenado.

Inicialmente, vislumbro a existência de expressa autorização legal para liberação de valores pleiteados no recurso a título de assistência à



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

família, consoante se depreende da leitura do artigo 29, §1º, alínea “b”, da Lei n.º 7.210/1984:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

(...)

**b) à assistência à família;**

(...)

Desse modo, havendo verossimilhança nas alegações deduzidas no requerimento manuscrito de fl. 20, e não havendo indicativas nos autos que arredem a veracidade do alegado ou que ensejem suspeitas de não serem verdadeiras as afirmações, a liberação antecipada do pecúlio é medida a ser deferida em favor do apenado.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PECÚLIO. LIBERAÇÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO NO CASO DOS AUTOS, **POSSÍVEL É A LIBERAÇÃO DO PECÚLIO AO APENADO. ASSISTENCIA À FAMÍLIA.** AGRAVO PROVIDO. (Agravado Nº 70060266160, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 06/11/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PECÚLIO. LIBERAÇÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO NO CASO DOS AUTOS, **POSSÍVEL É A LIBERAÇÃO DO PECÚLIO AO APENADO. ASSISTENCIA À FAMÍLIA POSSIBILITANDO O INÍCIO DA OBRA DE SUA CASA. AGRAVO PROVIDO.** (Agravado Nº 70057285405, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/12/2013)

Ademais, cabe referir, no contexto dos autos, que a própria Constituição Federal estabelece proteção à família. Aliás, reserva a integralidade do capítulo VII com disposições “*da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso*”.



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Nesse mesmo sentido, registra-se que o artigo 226 da Carta Magna estabelece que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. E, se o próprio Estado deve ofertar proteção à família, ao sujeito que a integra também incumbe zelar pelo seu bem estar.

Da mesma forma, o princípio da solidariedade<sup>1</sup> prescreve como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, modo que não se pode relegar amparo aos necessitados. Sobre isso, também é relevante o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a liberação antecipada de parte do pecúlio para o suprimento das despesas relatadas no requerimento manuscrito, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



DVHR

Nº 70062111000 (Nº CNJ: 0403663-91.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70062111000, Comarca de Santa Rosa: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONCEDERAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PARTE DO PECÚLIO PARA O SUPRIMENTO DAS DESPESAS RELATADAS, NO VALOR DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)."

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA LIMA MEDEIROS